



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.336 - SP (2010/0012542-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DENIS ANTONIO PARANHOS GONÇALVES**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO (DOLO EVENTUAL). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 302 DO CTB. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ADEMAIS, PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO.

1. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a via estreita do **habeas corpus** não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se amolda ao dolo eventual ou se decorre de culpa – inobservância do dever geral de cuidado.

2. De todo modo, a Sexta Turma já decidiu que, "sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado" (HC 58.826/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2009).

3. Entretanto, na ação penal de que aqui se cuida, os elementos apontados na origem – velocidade aproximada de 100 km/h, em movimentada via, acrescida do avanço do sinal fechado –, são hábeis a, num primeiro momento, autorizar a acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa (dolo eventual).

4. Com efeito, as circunstâncias do caso indicam não ter sido reconhecida automaticamente a competência do júri popular. Ao revés, agiram as instâncias ordinárias atentas aos elementos colhidos no decorrer da instrução, o que afasta o constrangimento ilegal propalado.

5. De mais a mais, é de ver que a imputação constante na denúncia foi confirmada em sede de pronúncia, quando do julgamento do recurso em sentido estrito, perante o Tribunal do Júri e também na apreciação do apelo defensivo, o que enfraquece a tese ventilada na impetração.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conhecia do pedido. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.336 - SP (2010/0012542-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Dênis Antônio Paranhos Gonçalves, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, por fatos ocorridos em 3.4.1999, o paciente foi definitivamente condenado, por homicídio (simples), à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

Neste *writ*, busca a combativa defesa sejam anulados os atos processuais posteriores à pronúncia, em razão da incompetência do Tribunal do Júri.

Alega, em abreviado, não ser caso de reconhecimento de dolo eventual, pois os fatos decorreram de acidente de trânsito, o que faria incidir a regra prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em 1º.3.2010, indeferi a liminar.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira Gomes) opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.336 - SP (2010/0012542-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Eis a narrativa dos fatos, constante na peça acusatória (e-fls. 16/17):

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu representante que esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, com base no incluso inquérito policial (feito nº 395/99), oferecer denúncia contra Dênis Antônio Paranhos Gonçalves, qualificado às fls. 100, porque, no dia 03 de abril de 1999, por volta de 23 horas, conduzia o Ford tipo Versailles de placas BHJ-São José do Rio Preto, pela Rua Marechal Deodoro, nesta cidade, no sentido bairro-centro, quando na altura do cruzamento com a Avenida Constituição atropelou Adriano de Souza Lima, que atravessava a via pública na faixa destinada aos pedestres e em seguida colidiu com o Fiat do tipo Panorama de placas BKB 7723-São José do Rio Preto, que circulava pela última via pública e era conduzido por Pedro Gabriel Nami. Em sequência, este veículo colidiu com o GM do tipo Monza de placas CQX 6975-São José do Rio Preto, que circulava em sentido contrário pela Av. Constituição e era conduzido por Ubirajara dos Santos Segantini.

Em razão do forte impacto, o pedestre recebeu ferimentos que lhe determinaram a morte no dia seguinte (cf. laudo necroscópico de fls. 16), enquanto os veículos envolvidos na colisão (Fiat e GM) experimentaram danos materiais (cf. fotografias de fls. 93/97).

(...)

*O denunciado não agiu com dolo direto, ou seja, não quis diretamente o resultado lesivo, mas assumiu o risco de produzi-lo, agindo, pois, com dolo eventual. De fato, **conduzia o Ford Versailles em alta velocidade (cerca de 100 km/h) em via pública com grande fluxo de pedestres e carros e aventurou-se em transpor semáforo com luz vermelha**, demonstrando, conseqüentemente, insensibilidade moral que permitiu a morte prematura de um jovem de 15 anos de idade, além de ferimentos em outras pessoas que no momento circulavam com seus veículos gozando de primazia de passagem pelo cruzamento sinalizado.*

É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a via estreita do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se amolda ao dolo eventual ou se decorre de culpa - inobservância do dever geral de cuidado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Consta que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que "a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em alta velocidade, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h", além do que "o paciente se encontrava em estado de embriaguez".

2. Quanto ao pedido de reconhecimento do crime de homicídio culposo, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de dolo eventual, motivo pelo qual, nesse contexto, modificar tal entendimento implicaria a reavaliação do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do writ. Precedente.

(HC 118.071/MT, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º.2.2011)

PENAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. DELITO DE TRÂNSITO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A pretensão de desclassificação do crime, ante a inexistência de dolo eventual, em delito de trânsito, praticado em estado de embriaguez, seguido de fuga, sem assistência às vítimas, importa em exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável em sede de "habeas corpus".

2. Recurso conhecido e improvido.

(RHC 6.752/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 17.11.1997)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Sexta Turma já decidiu que "em delitos de trânsito, não é possível a conclusão automática de ocorrência de dolo eventual apenas com base em embriaguez do agente. Sendo os crimes de trânsito em regra culposos, **impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano**, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado" (HC 58.826/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2009).

Entretanto, na ação penal de que aqui se cuida, os elementos apontados na origem – velocidade aproximada de 100 km/h, em movimentada via, acrescida do avanço do sinal fechado –, são hábeis a, num primeiro momento, autorizar a acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa (dolo eventual).

A meu sentir, as circunstâncias do caso indicam não ter sido reconhecida automaticamente a competência do júri popular. Ao revés, agiram as instâncias ordinárias atentas aos elementos colhidos no decorrer da instrução, o que afasta o constrangimento ilegal propalado.

De mais a mais, é de ver que a imputação constante na denúncia foi confirmada em sede de pronúncia, quando do julgamento do recurso em sentido estrito, perante o Tribunal do Júri e também na apreciação do apelo defensivo, o que enfraquece a tese ventilada na impetração.

Voto, pois, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.336 - SP (2010/0012542-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS ANTONIO PARANHOS GONÇALVES

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Eminentes Colegas, essa matéria está na ordem do dia. Não sei se seria melhor encaminhar à publicação do próprio Tribunal. Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal, nosso Tribunal ainda tem essa linha.

Acho que tanto a citação de V. Exa., eminente Presidente, quanto os demais dados aqui e a forma como foi abordada, traduzem uma decisão, digamos, modelar.

Acompanho integralmente o voto do Ministro Relator, denegando a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0012542-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 160.336 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3402223

39599

993060146220

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DENIS ANTONIO PARANHOS GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conhecia do pedido."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.